

rudimentar, sob comando de Renata, corporificada por uma boca-de-fumo situada na própria residência das Rés, onde as mesmas comercializavam, de forma reiterada, material entorpecente. Ambiente jurídico-factual que não deixa dúvidas quanto à procedência da versão restritiva. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem censura. Dosimetria que merece pequeno ajuste. Qualidade do material entorpecente (crack) que não autoriza, por si só, o aumento diferenciado (STJ). Pena-base das Rés (tráfico) que deve se acomodada no mínimo legal. Existência de circunstância judicial concreta, pertinente e diferenciada, apta a ensejar o recrudescimento da pena-base de Renata quanto ao crime de associação (CP, art. 59), pois, conforme bem articulado na sentença, a Acusada associou-se à sua própria filha Regina para o exercício do comércio espúrio, circunstância que alarga a reprovabilidade da conduta, extrapolando os limites ordinários inerentes ao tipo penal imputado. Quantificação da pena-base de Renata (associação) que deve ser reduzida para a fração de 1/6, na linha da jurisprudência majoritária. Quantitativo final que não viabiliza a substituição por restritivas. Regime prisional de Regina que se abranda, na linha da Súmula 440 do STJ. Regime prisional fechado obrigatório para Renata, diante do volume de pena (CP, art. 33). Rejeição da preliminar e parcial provimento do apelo defensivo, para redimensionar as penas finais de Regina para 08 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 1200 dias-multa, à razão unitária mínima, e de Renata para 08 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1316 dias-multa, à razão unitária mínima. Conclusões: Por unanimidade de votos, CONHECERAM DO RECURSO, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar as penas finais de Regina para 08 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 1200 dias-multa, à razão unitária mínima, e de Renata para 08 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1316 dias-multa, à razão unitária mínima, preservados os demais termos da r. sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

**006. APELAÇÃO 0003080-24.2016.8.19.0028** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: MACAE 2 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0003080-24.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00462538 - APE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**007. APELAÇÃO 0008187-83.2015.8.19.0028** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MACAE VARA CRIMINAL Ação: 0008187-83.2015.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00108952 - APE: SIGILOSO APE: SIGILOSO ADVOGADO: CAMILA GOMES ESTEVES OAB/RJ-168213 ADVOGADO: LUCIMAR ROSÁRIO LEAL OAB/RJ-187257 ADVOGADO: DR(a). ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO OAB/SP-154183 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** **Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**008. APELAÇÃO 0009230-18.2016.8.19.0029** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MAGÉ VARA CRIMINAL Ação: 0009230-18.2016.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00292215 - APE: ELIELTON DOS SANTOS MEDINA ADVOGADO: ANGELA DIAS DOS SANTOS MONTEIRO OAB/RJ-083398 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** **Revisor: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação criminal defensiva. Condenação pelo crime de roubo duplamente agravado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo (três vezes), em concurso formal. Recurso que persegue a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o abrandamento do regime prisional. Mérito que se resolve pontualmente em favor da Defesa. Conjunto probatório e juízo de condenação não questionados, gerando restrição ao thema decidendum, ciente de que "o princípio tantum devolutum quantum appellatum tem regência sobre o âmbito recursal penal, a fim de coibir manifestações judiciais extra, citra ou ultra petita" (STJ). Dosimetria que tende a reclamar ajustes. Primeira fase dosimétrica já estabelecida no mínimo legal. Atenuante da confissão espontânea igualmente já reconhecida pela instância de base. Detecção de equívoco contido na fase intermediária que impõe correção. Anotações nº 01 e 02 da FAC do Réu que dizem respeito ao mesmo feito, não podendo o Apelante ser considerado duplamente reincidente. Acusado que, no entanto, ostenta a condição de reincidente específico. Impossibilidade de compensação irrestrita entre a confissão e a reincidência específica, cujo aumento deve ser diferenciado (STF, STJ e TJERJ). Quantificação na fração de 1/5, por força da reincidência específica que se mostra proporcional (STJ), ciente de que tal modalidade "é agravante que sempre determina a exacerbação da pena, inclusive em maior grau do que a recidiva genérica, por evidenciar que o réu persiste na senda do crime" (STF). Subsequente diminuição em 1/6 (TJERJ) pela atenuante da confissão que acarretou, em termos práticos, a compensação prática entre a agravante e a atenuante referidas. Reprodução dos quantitativos de aumento das fases subsequentes (3/8 por força das causas de aumento e 1/5 diante do concurso formal de crimes), tal como postos na sentença, já que não impugnados pelo recurso e em obediência à Súmula 443 do STJ. Regime prisional fechado que merece ser mantido, sobretudo diante da reincidência do Apelante. Recurso a que se dá parcial provimento, a fim de redimensionar as sanções finais para 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Conclusões: Por unanimidade de votos, CONHECERAM E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de redimensionar as sanções finais para 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, preservados os demais termos da r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

**009. APELAÇÃO 0009330-35.2013.8.19.0204** Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0009330-35.2013.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00252091 - APE: MAYSA BATISTA MEDEIROS OUTRO NOME: CAMILA ANDRESSA BENEVENTO OUTRO NOME: CINTHIA DOS SANTOS ALVARENGA OUTRO NOME: KAMILA ANDRESSA BENEVENTO OUTRO NOME: MAISA PINTO BENEVENTE OUTRO NOME: MARISA PINTO BENEVENTE ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** **Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE REPARO NA DOSIMETRIA DA PENA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME. In casu, a apelante foi condenada como incurso no tipo penal descrito no artigo 155, caput do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, no regime semiaberto e 10 dias-multa. Autoria e materialidade do delito patrimonial incontroversas. Emerge firme da prova judicial que a apelante, no interior da loja "Aquamar", subtraiu diversos bens, tais como, shorts e vestidos, evadindo-se do local e vindo a ser atropelada por um veículo automotor quando empreendia fuga. Versão acusatória consistente no depoimento firme e seguro da funcionária do estabelecimento comercial, corroborada pelo testemunho do policial militar que realizou a prisão em flagrante e aliado à confissão da ré, que admitiu a prática do delito.